



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 113/2024- GAG/CJ

Brasília, 05 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que Institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores, das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau e Congêneres, denominada Lei Ceixa da Construir.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 05/04/2024, às 15:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=137679663)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=137679663)  
verificador= **137679663** código CRC= **DA673E99**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04036-0000443/2023-11

Doc. SEI/GDF 137679663



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Autoria: Poder Executivo)

**Institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores, das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau e Congêneres, denominada Lei Ceíça da Construir.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, e congêneres, denominada Lei Ceíça da Construir, com a finalidade de integrar e de articular as ações, os projetos e os programas da administração pública voltados à promoção e à defesa dos direitos humanos das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

*Parágrafo único.* A finalidade desta lei será alcançada por meio de ações, projetos e programas da administração pública que:

- I - fortaleçam associações, cooperativas e outras formas de organização de catadoras e de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- II - melhorem as condições de trabalho e a inclusão socioeconômica;
- III - fomentem o financiamento público.

**Art. 2º** A Política de que trata esta lei estabelecerá metas que fomentem a expansão:

- I – da coleta seletiva e solidária;
- II – da reutilização;
- III – da reciclagem;
- IV – da logística reversa; e
- V – da educação ambiental.

**Art. 3º** São objetivos da Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau:

- I - propiciar aos catadores um trabalho digno e seguro;
- II - promover o reconhecimento das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como protagonistas no processo de reciclagem;
- III - promover a geração de emprego e renda;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - incentivar a contratação remunerada de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - resgatar a dignidade dos catadores, assegurando-lhes acesso à moradia, à saúde, à educação, ao transporte e ao lazer;

VI - promover a capacitação, a formação, o assessoramento técnico e a profissionalização das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - disciplinar a atividade de catadores no Distrito Federal;

VIII - fomentar a incubação e o assessoramento técnico continuado às associações, às cooperativas e a outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IX - estimular e garantir cursos de capacitação cooperativista e associativista, bem como de qualificação profissional dos catadores;

X - proporcionar aos catadores o necessário apoio para lhes permitir o pleno desenvolvimento profissional, bem como outros serviços compatíveis com o sistema cooperativista e associativista;

XI - estimular a inclusão socioeconômica das catadoras e dos catadores que se dediquem individualmente às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis à gestão integrada de resíduos sólidos;

XII - incentivar a constituição e o desenvolvimento de cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos;

XIII - promover medidas que facilitem a inclusão social e produtiva dos catadores;

XIV - incentivar a implementação de medidas que visem à proteção e à defesa do meio ambiente, inclusive por meio de campanhas e de outras ações de cunho educativo envolvendo a contratação de cooperativas/associações de catadores para o serviço de mobilização das áreas residenciais, comerciais, industriais e setor público, por meio de contrato público com cooperativas de segundo grau;

XV - promover a campanha reduzir, reutilizar e reciclar, para a responsabilidade social empresarial e da solidariedade na economia;

XVI - incentivar a parceria entre o Poder Público e a sociedade civil para implementação de programas de educação ambiental, com enfoque específico na coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos;

XVII - criar mecanismos e parcerias que facilitem a comercialização, por meio de cooperativas e associações constituídas no Distrito Federal, de produtos recicláveis obtidos a partir do trabalho dos catadores;

XVIII - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que agreguem valor a trabalhos de coleta seletiva, de reutilização, de triagem, de beneficiamento, de reciclagem, de transformação e de comercialização de materiais resíduos sólidos



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

reutilizáveis e recicláveis, inclusive orgânicos, por associações, cooperativas e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XIX - estabelecer padrões sustentáveis de produção e consumo que reduzam os problemas ambientais e as desigualdades sociais;

XX - propor a criação e a abertura de linhas de crédito especiais para apoiar a atuação de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XXI - promover modelos de negócio sustentável para cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XXII - incentivar a implantação, a adaptação e a modernização da infraestrutura física de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XXIII - recomendar ações voltadas à alfabetização, à elevação do nível de escolaridade e à inclusão digital de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis por meio de processos de formação e de capacitação;

XXIV - propor processos de incubação de empresas objetivando estimular o empreendedorismo, fomentando a aquisição de softwares e de equipamentos eletrônicos;

XXV - fortalecer o Programa de Coleta Seletiva na Escola, nas unidades escolares da rede pública de ensino e nas instituições educacionais da iniciativa privada da Educação Básica do Distrito Federal, com foco na gestão de resíduos sólidos, educação ambiental e destinação final ambientalmente adequada para as cooperativas de catadores de resíduos recicláveis, com observância da Lei distrital nº 5.316, de 18 de fevereiro de 2014;

XXVI - estimular a implementação de mecanismos para assegurar a igualdade racial e de gênero e a diversidade na cadeia produtiva da reciclagem.

**Art. 4º** As ações da Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau incluirão:

I - o apoio a informação de cooperativa de trabalho;

II - o fortalecimento ao associativismo e ao cooperativismo dos catadores de materiais recicláveis;

III - o enfoque à logística solidária, ou seja, ao fortalecimento da infraestrutura de logística das cooperativas e associações em rede;

IV - o aprimoramento das capacidades operacionais desses empreendimentos;

V - a estruturação de negócios sustentáveis em redes solidárias de empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, visando avanços na cadeia de valores e inserção no mercado da reciclagem, bem como o beneficiamento e fabricação de produto final por meio das cooperativas de segundo grau ou congêneres;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI - o estreitamento da relação das cooperativas de catadores de resíduos recicláveis com as unidades escolares da rede pública de ensino e as instituições educacionais da iniciativa privada da Educação Básica do Distrito Federal, como forma de fomento para a ampliação da consciência ambiental e construção de novos hábitos de não geração, redução, separação, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos não aproveitados.

**Art. 5º** Os projetos, programas e ações administrativas, vinculados à Política estabelecida por esta lei, serão objeto de acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização, na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** Na fiscalização administrativa, a ser realizada nos contratos de prestação de serviços executados pelas organizações de catadores, no cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais dos trabalhadores, assim como dos seus associados e cooperados, exigir-se-á, os seguintes documentos e comprovações:

I - relação dos empregados e associados, contendo nome completo, cargo ou função, número da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos ou contrato de prestação de serviço como Microempreendedor Individual (MEI), devendo ser atualizada sempre que houver admissão e ou demissão;

III - ficha de admissão dos associados no ato contrato e/ou benefício, devendo ser atualizada mensalmente, no caso de contrato celebrado com o poder público;

IV - comprovação de curso regular de cooperativismo e ou associativismo dos associados, ao menos uma vez ao ano;

V - cópia mensal de folha de pagamento dos empregados; a folha de rateio de produção/sobras, em se tratando de associados, devendo ser apresentado o recibo de depósito bancário ou similar do pagamento realizado e/ou rateio de produção/sobras;

VI - comprovação de aplicação em Fundo de reserva;

VII - comprovação de eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas;

VIII - comprovação de que todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS foram cumpridas pela organização de catadores contratada;

IX - declaração de que a organização de catadores é formada por catadores e, exclusivamente, por pessoas físicas de baixa renda;

X - declaração, nas hipóteses de cooperativa de segundo grau, de que as suas associadas, cooperativas singulares possuem o mesmo objeto e característica;

XI - outros documentos que se fizerem necessários à fiscalização.

§ 1º A ficha de admissão, referida no inciso III, poderá ser atualizada mensalmente por relação de associados e deverá ser apresentada uma única vez.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A ficha de admissão só deve ser apresentada nos casos de novas admissões de associados.

§ 3º Deverá ser apresentada fichas de demissão, nas hipóteses de demissão.

§ 4º O salário do empregado não poderá ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT), devendo ser observadas eventuais obrigações constantes da CCT.

§ 5º Para cumprimento do inciso VII deste artigo, nas hipóteses de sociedades diversas como Associações, Organizações Sociais ou pessoa jurídica congênere, será exigida a comprovação de atendimento das obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§ 6º Quanto à comprovação de que trata o inciso VIII, a organização de catadores deverá apresentar comprovantes mensais em conjunto à comprovação do serviço executado.

§ 7º O tratamento de dados pessoais mencionados neste dispositivo deve observar os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores de que trata esta lei.

**Art. 7º** Poderá ser instituído, por Decreto, Comitê Intersetorial com o objetivo de coordenar a execução e realizar o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação, da política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores, das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau e Congêneres.

*Parágrafo único.* A participação no Comitê Intersetorial é considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

**Art. 8º** Esta Lei estabelece os objetivos para execução da Política, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 10/2024– SEFJ/GAB

Brasília, 03 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

Assunto: Anteprojeto de Lei que institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceíça da Construir.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta do Anteprojeto de Lei (113159091), que institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceíça da Construir.

Em conformidade com o [DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#), disponho as informações abaixo.

## 1. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

As cooperativas de lixo reciclável desempenham um papel fundamental na gestão sustentável de resíduos sólidos e na promoção da economia circular. Elas são organizações formadas por trabalhadores que se unem para coletar, separar, processar e comercializar materiais recicláveis, contribuindo para a redução do impacto ambiental causado pelo lixo. Com isso, ajudam a reduzir a quantidade de resíduos sólidos que são destinados a aterros sanitários, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Elas proporcionam também oportunidades de trabalho e renda para trabalhadores, muitas vezes provenientes de comunidades vulneráveis. Essas organizações promovem a inclusão social e econômica, oferecendo oportunidades para gerar receitas com a venda dos materiais recicláveis.

Ao coletar e processar materiais recicláveis, as cooperativas contribuem para a produção de matéria-prima reciclada, que pode ser utilizada na fabricação de novos produtos, reduzindo assim a demanda por matérias-primas virgens e incentivando a sustentabilidade na cadeia produtiva.

A atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, cuja atividade profissional é reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego desde 2002, segundo a [Classificação Brasileira de Ocupações \(CBO\)](#), contribui para o aumento da vida útil dos aterros

sanitários e para a diminuição da demanda por recursos naturais, na medida em que abastece as indústrias recicladoras para reinserção dos resíduos em suas ou em outras cadeias produtivas, em substituição ao uso de matérias-primas virgem.

Mesmo diante dos benefícios trazidos para o Estado por meio das cooperativas, a condição de operação delas e o amparo e incentivo legais são precários. A renda distribuída aos cooperados é pequena demais, o que mantém o trabalhador cooperado ainda na zona da vulnerabilidade. Desse modo, é preciso que o poder público volte a atenção para a realidade vivida pelas cooperativas e busque estratégias de ação para ajudá-las a enfrentar esses desafios. É aí que entram as políticas públicas para as cooperativas de lixo reciclável.

O nome "Ceíça da Construir" foi escolhido como uma homenagem à memória de uma figura emblemática e pioneira no movimento dos catadores de materiais recicláveis. Maria Conceição do Nascimento Brito, Ceíça da Construir, como era carinhosamente conhecida, desempenhou um papel fundamental como líder dos catadores no antigo Lixão da Estrutural, uma comunidade marginalizada que encontrava na catação de materiais uma forma de sustento.

Sua trajetória é marcada por uma incansável luta pela igualdade de oportunidades e melhores condições de trabalho para essa população tão negligenciada. Ceíça foi uma voz ativa na defesa dos direitos dos catadores, buscando dignidade e reconhecimento para uma atividade muitas vezes invisibilizada pela sociedade.

Infelizmente, sua vida foi interrompida precocemente devido a um câncer, resultado direto das condições insalubres e perigosas em que trabalhava diariamente no lixão. Sua partida deixou um vazio irreparável, mas seu legado de resistência e comprometimento continua a inspirar aqueles que lutam pela causa dos catadores.

Ao nomear o Anteprojeto de Lei como "Ceíça da Construir", buscamos eternizar a memória de uma mulher corajosa e determinada, que dedicou sua vida à construção de um futuro mais justo e sustentável para os catadores e suas comunidades. Este nome simboliza não apenas a luta de Ceíça, mas também o desejo de construir políticas públicas que fortaleçam as cooperativas de catadores, promovendo sua inclusão social e econômica.

Que a história de Ceíça sirva como um lembrete constante de que a luta por justiça e dignidade nunca deve cessar, e que o reconhecimento e apoio aos catadores são essenciais para a construção de uma sociedade mais igualitária e solidária.

## **2. SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA SOLUCIONAR**

Ao elaborar políticas públicas voltadas para as cooperativas de lixo reciclável, a missão do Estado é de contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias. Isso significa que o poder público tem um papel de suporte, não de protagonista: aprimorar as capacidades operacionais desses empreendimentos e a estruturação de negócios sustentáveis em redes solidárias de empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, visando avanços na cadeia de valores e inserção no mercado da reciclagem.

As cooperativas de lixo reciclável operam, majoritariamente em locais precários, sem acesso a instalações adequadas, como equipamentos de segurança, veículos, instalações de armazenamento e processamento de resíduos.

Existem centenas de cooperativas de recicladores que trabalham para que a sociedade consiga reaproveitar o que nós, diariamente, descartamos. Por falta de conhecimento, e até mesmo, falta de consciência em relação à importância da reciclagem, nós misturamos tudo, e por isso, o que poderia ser reciclado é contaminado. Pior ainda, os recicladores são obrigados a separar no meio da sujeira a riqueza que jogamos fora.

A solução para o problema do lixo é, sem dúvidas, a coleta seletiva, juntamente com um processo de reciclagem e é uma forma de minimizar o grave problema social do desemprego. As cooperativas geram empregos, contribuem com a limpeza do meio ambiente e protegem o mundo, evitando que mais áreas sejam usadas para aterrar o lixo e mais matéria-prima seja retirada da natureza.

Tendo em vista que os problemas identificados se referem à ausência de políticas públicas voltadas para o fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, as ações propostas poderão proporcionar o fortalecimento das cooperativas e a organização destas em redes de comercialização, tornando-as economicamente viáveis e sustentáveis para atuarem no mercado da reciclagem, inclusive prestando serviços ao governo disposto a implementar seus planos de coleta seletiva.

### 3. DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO:

A presente proposição cria lei, que versa sobre ações e políticas desta Secretaria.

Ademais, a proposta está alinhada às disposições do Decreto Nº 43.130/2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Isto posto, conforme o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é inerente ao Chefe do Poder Executivo a publicação do referido normativo, pois não colide com o ordenamento jurídico distrital, tampouco inflige qualquer outro normativo legal, estando portanto, adequado ao rito exigido nos normativos vigentes.

Destaca-se que não há antecedente legal sobre esta matéria, não havendo sobreposição legal e nem tampouco este presente projeto de lei afeta outras normas.

### 4. DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTE:

Nessa toada, verifica-se que o projeto de lei em questão é de competência do Distrito Federal e que a sua iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, estando ausentes quaisquer vícios, conforme se depreende da inteligência do art. 14, c/c o art. 71, inciso II e art. 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 14.** *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.*

(...)

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:*

(...)

**II** – ao Governador;

(...)

**Art. 100.** *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

**VI** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

## 5. DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA:

A conveniência se demonstra presente tendo em vista que a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau impactarão diretamente em minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando para políticas e ações públicas na utilização de arquitetura sustentável e energia renovável.

Oportuno porque a missão do Estado é de contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias, reduzindo a margem de famílias em estado vulnerável no Distrito Federal.

## 6. DA APRECIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

A urgência se faz visível pela contribuição ambiental, sustentável e social do DF. A balança precisa ser revertida e o presente projeto de lei é o ponto inicial para essa mudança, ao contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias, trazendo um trabalho digno, oportunidades e inclusão social.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, previstos no artigo 3º, I, do Decreto nº 43.130/22, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, Excelentíssimo Senhor Governador, são essas as razões que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**RODRIGO DELMASSO**

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr.0282125-7, Secretário(a) de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal**, em 03/04/2024, às 20:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=137492374)  
verificador= **137492374** código CRC= **0268DCCE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Sul, Edifício Luiz Carlos Botelho Quadra 4, Bloco A, 5º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70075-900 -

DF

Telefone(s):

Sítio

---

04036-00000443/2023-11

Doc. SEI/GDF 137492374



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 184/2024 - SEDES/GAB

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2024.

À Senhora  
Laís Barufi de Novaes  
Chefe de Gabinete  
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Lei Ceíça da Construir.

Senhora Chefe,

1. Reportamo-nos ao Ofício Circular Nº 115/2024 - CACI/GAB (132394582), por meio do qual a Casa Civil do Distrito Federal dispõe acerca da minuta de Projeto de Lei (113159091), apresentada pela Secretaria de Estado da Família e da Juventude do Distrito Federal, que visa instituir a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceíça da Construir.

2. Nesse sentido, a Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social (Seeds), por meio do Despacho SEDES/SEEDS 134196156, encaminhou a manifestação da Subsecretaria de Assistência Social nos seguintes termos:

2. Nesse sentido, a Subsecretaria de Assistência Social exarou o seguinte Despacho SEDES/SEEDS/SUBSAS (133981240):

2. Em resposta, as áreas técnicas envolvidas diretamente com a temática nesta pasta, a saber a Coordenação de Proteção Social Básica (CPSB) e a Unidade de Benefícios Socioassistenciais (Unibs), manifestaram-se favoravelmente ao texto apresentado no referido Projeto de Lei, sem objeções quanto à sua propositura, conforme o que segue.

[...] manifestamos sem objeções. Somos favoráveis ao texto do Projeto na forma apresentada, a qual visa promover a organização social de uma categoria fundamental para o alcance dos objetivos estabelecidos na Lei 5.418/2014, que instituiu a Política Distrital de Resíduos Sólidos, visto a importância de projetos de lei que fortaleçam as Cooperativas de Catadores de Brasília, promovendo inclusão e acesso a direitos. Ressaltamos, porém, que os objetivos propostos no texto, apesar de pertinentes, não foram materializados nos demais artigos (Despacho SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB 133901892).

[...] esta Unidade se manifesta favorável à publicação do ato normativo em questão, tendo em vista à necessidade de fortalecimento e empoderamento dos catadores e catadoras do Distrito Federal. No entanto, pondera-se que

determinado ato, e posteriores regulamentações, deverão estar em consonância com a Lei n.º 5.418, de 24 de novembro de 2014, e demais normativas federais e distritais que dizem respeito à atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (Despacho – SEDES/SEEDS/SUBSAS/UNIBS 133942150).

Ante o exposto, acompanhamos o posicionamento das áreas técnicas quanto à manifestação favorável ao Projeto de Lei, bem como em relação às observações postuladas e restituímos os autos para subsidiar resposta ao demandante.

3. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente [¹],

[¹] Portaria nº 03, de 22 de fevereiro de 2024, art. 3º, VII, que delega competência ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para firmar expedientes, despachos e comunicações para órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal e demais pessoas físicas e jurídicas, salvo os documentos de caráter personalíssimo.



Documento assinado eletronicamente por **SAMED JÚNIO DA SILVA - Matr.0279584-1, Chefe de Gabinete substituto(a)**, em 26/02/2024, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **134222317** código CRC= **8D65DD65**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF  
Telefone(s): 3773-7187  
Sítio - [www.sedes.df.gov.br](http://www.sedes.df.gov.br)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 121/2023 - SEL/GAB/AJL

Brasília-DF, 29 de maio de 2023.

**PROCESSO Nº:** 04036-00000443/2023-11

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Anteprojeto de Lei que Institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceíça da Construir.

**EMENTA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI.

I – Nos termos do artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

II - Observância à LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996 que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal;

III - Necessária a observância dos ditames do Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

IV - Regularidade jurídico-formal da proposta de elaboração de lei apresentada, ressaltando que a sua viabilidade está condicionada à observância das considerações feitas neste opinativo.

Senhora Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

## 1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Proposta de Elaboração de Anteprojeto de Lei, elaborado por solicitação do Exmo. Senhor Secretário da pasta da Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, que visa instituir a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceíça da Construir.

O Secretário da pasta, por via de seu Gabinete, mediante o Ofício Nº 514/2023 - SEFJ/GAB (113162721), deu início ao presente processo, instruindo-o com a Exposição de Motivos Nº 20/2023 (113160975), acompanhada de minuta de Decreto mediante o documento Anteprojeto de Lei SEFJ/GAB (113159091) e Nota Técnica nº 5 (112688808).

O processo tramitou pelos órgãos técnicos da Secretaria proponente e pelo Ofício Nº 514/2023 - SEFJ/GAB (113162721) foi encaminhado ao SEL/GAB/AJL da Secretaria de Esporte e Lazer para análise e manifestação, nos termos do [Decreto 44.099/2023](#) que determina as atividades relativas ao apoio operacional, administrativo, orçamentário e financeiro da Secretaria Extraordinária da Família e Juventude do Distrito Federal, Art. 5º, serão desempenhadas por essa Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, remetendo os autos para atendimento dos incisos II e III do [Decreto 43.130/2022](#).

Foi elaborada ainda, a Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei (113160975):

### **JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO**

As cooperativas de lixo reciclável desempenham um papel fundamental na gestão sustentável de resíduos sólidos e na promoção da economia circular. Elas são organizações formadas por trabalhadores que se unem para coletar, separar, processar e comercializar materiais recicláveis, contribuindo para a redução do impacto ambiental causado pelo lixo. Com isso, ajudam a reduzir a quantidade de resíduos sólidos que são destinados a aterros sanitários, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Elas proporcionam também oportunidades de trabalho e renda para trabalhadores, muitas vezes provenientes de comunidades vulneráveis. Essas organizações promovem a inclusão social e econômica, oferecendo oportunidades para gerar receitas com a venda dos materiais recicláveis.

Ao coletar e processar materiais recicláveis, as cooperativas contribuem para a produção de matéria-prima reciclada, que pode ser utilizada na fabricação de novos produtos, reduzindo assim a demanda por matérias-primas virgens e incentivando a sustentabilidade na cadeia produtiva.

A atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, cuja atividade profissional é reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego desde 2002, segundo a [Classificação Brasileira de Ocupações \(CBO\)](#), contribui para o aumento da vida útil dos aterros sanitários e para a diminuição da demanda por recursos naturais, na medida em que abastece as indústrias recicladoras para reinserção dos resíduos em suas

ou em outras cadeias produtivas, em substituição ao uso de matérias-primas virgem.

Mesmo diante dos benefícios trazidos para o Estado por meio das cooperativas, a condição de operação delas e o amparo e incentivo legais são precários. A renda distribuída aos cooperados é pequena demais, o que mantém o trabalhador cooperado ainda na zona da vulnerabilidade. Desse modo, é preciso que o poder público volte a atenção para a realidade vivida pelas cooperativas e busque estratégias de ação para ajudá-las a enfrentar esses desafios. É aí que entram as políticas públicas para as cooperativas de lixo reciclável.

### **SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA SOLUCIONAR**

Ao elaborar políticas públicas voltadas para as cooperativas de lixo reciclável, a missão do Estado é de contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias. Isso significa que o poder público tem um papel de suporte, não de protagonista: aprimorar as capacidades operacionais desses empreendimentos e a estruturação de negócios sustentáveis em redes solidárias de empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, visando avanços na cadeia de valores e inserção no mercado da reciclagem.

As cooperativas de lixo reciclável operam, majoritariamente em locais precários, sem acesso a instalações adequadas, como equipamentos de segurança, veículos, instalações de armazenamento e processamento de resíduos.

Existem centenas de cooperativas de recicladores que trabalham para que a sociedade consiga reaproveitar o que nós, diariamente, descartamos. Por falta de conhecimento, e até mesmo, falta de consciência em relação à importância da reciclagem, nós misturamos tudo, e por isso, o que poderia ser reciclado é contaminado. Pior ainda, os recicladores são obrigados a separar no meio da sujeira a riqueza que jogamos fora.

A solução para o problema do lixo é, sem dúvidas, a coleta seletiva, juntamente com um processo de reciclagem e é uma forma de minimizar o grave problema social do desemprego. As cooperativas geram empregos, contribuem com a limpeza do meio ambiente e protegem o mundo, evitando que mais áreas sejam usadas para aterrar o lixo e mais matéria-prima seja retirada da natureza.

Tendo em vista que os problemas identificados se referem à ausência de políticas públicas voltadas para o fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, as ações propostas poderão proporcionar o fortalecimento das cooperativas e a organização destas em redes de comercialização, tornando-as economicamente viáveis e sustentáveis para atuarem no mercado da reciclagem, inclusive prestando serviços ao governo disposto a implementar seus planos de coleta seletiva.

### **DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO:**

A presente proposição cria lei, que versa sobre ações e políticas desta Secretaria.

Ademais, a proposta está alinhada às disposições do Decreto Nº 43.130/2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Isto posto, conforme o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é inerente ao Chefe do Poder Executivo a publicação do referido normativo, pois não colide com o ordenamento jurídico distrital, tampouco inflige qualquer outro normativo legal, estando portanto, adequado ao rito exigido nos normativos vigentes.

Destaca-se que não há antecedente legal sobre esta matéria, não havendo sobreposição legal e nem tampouco este presente projeto de lei afeta outras normas.

#### **DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO DO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTE:**

Nessa toada, verifica-se que o projeto de lei em questão é de competência do Distrito Federal e que a sua iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, estando ausentes quaisquer vícios, conforme se depreende da inteligência do art. 14, c/c o art. 71, inciso II e art. 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 14.** *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.*

(...)

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:*

(...)

*II – ao Governador;*

(...)

**Art. 100.** *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

*VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

#### **DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA:**

A conveniência se demonstra presente tendo em vista que a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau impactarão diretamente em minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando para políticas e ações públicas na utilização de arquitetura sustentável e energia renovável.

Oportuno porque a missão do Estado é de contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias, reduzindo a margem de famílias em estado vulnerável no Distrito Federal.

#### **DA APRECIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA**

A urgência se faz visível pela contribuição ambiental, sustentável e social do DF. A balança precisa ser revertida e o presente projeto de lei é o ponto inicial para essa mudança, ao contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias, trazendo um trabalho digno, oportunidades e inclusão social.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, previstos no artigo 3º, I, do Decreto nº 43.130/22, recomenda-se que a presente proposição tramite

em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, Excelentíssimo Senhor Governador, são essas as razões que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**O processo foi direcionado à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG, ao qual a Declaração de orçamentos já se encontra acostado nos autos (113378011), em atendimento ao inciso III, do art. 3º do Decreto 43.130/22.**

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídico-Legislativa (113162721), que em análise à matéria, assim ementa.

É o relatório.

## 2. PRELIMINAR

Preliminarmente, destaco que a presente manifestação encontra abrigo no art. 7º, do Decreto nº 34.195/2013, c/c art. 5º, do Decreto nº 44.099/2023. A análise a ser empreendida tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

Entretanto, destaco que o exame dos autos processuais limita-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, tais como: **a veracidade da documentação carreada aos autos, elaboração das manifestações técnicas e seus elementos, bem como os juízos de conveniência e oportunidade eventualmente envolvidos no ajuste são matérias inteiramente alheias ao objeto desta consulta.** Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos.

Repiso que compete a esta AJL prestar consultoria/assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco, compete a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Assessoria Jurídica.

Passemos à análise jurídica, voltada especificamente para os aspectos jurídico-formais da minuta, abstraídos os aspectos técnicos sobre os quais não cabe à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar.

### 3. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, sob o aspecto formal que a presente manifestação encontra abrigo no art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022 c/c com o disposto no art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), *in verbis*:

"**Art. 3º** A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4

de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o

procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição."

Pois bem. Observa-se que, sob o aspecto formal, a edição do Decreto há amparo legal, uma vez que a matéria nele versada relaciona-se com o disposto no art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), nestes termos:

**"Art. 100, LODF.** Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

O Poder Executivo exerce como função típica a chefia de Estado e de Governo, bem como realiza atos de administração, através de leis, decretos e regulamentos. Logo, considerando que a lei é ato privativo do Chefe do Executivo, nos termos do inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem-se por regular a minuta no que toca à legitimidade para sua iniciativa.

Quanto às normas para elaboração de proposta do ato regulamentar, o Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de proposta de Decreto e de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

No que tange aos requisitos indicados no inciso I do art. 3º do Decreto supracitado, verifica-se que foi apresentada exposição de motivos com a justificativa e fundamentação da proposição de Anteprojeto de Lei, objeto deste processo (113160975).

Assim, a estrutura do ato administrativo encontra-se prevista nos arts. 58 e seguintes da Lei Complementar n. 13/1996, nos seguintes termos:

Art. 58. A estrutura das leis compõe-se de:

I – preâmbulo;

II – texto;

III – fecho.

Parágrafo único. O texto contém as disposições normativas das leis.

Art. 59. Preâmbulo é a parte inicial da lei que permite sua identificação.

Art. 60. O preâmbulo contém:

- I – o título, que compreende a epígrafe e a ementa;
- II – a fórmula de promulgação, que compreende:
  - a) a autoria;
  - b) o fundamento legal da autoridade;
  - c) a ordem de execução.

(...)

A análise empreendida tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

Para mais, a presente proposição não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a matéria deve ser encaminhada ao Governador do Distrito Federal, nos termos de sua competência, conforme exegese do art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante desse cenário, entende-se pela constitucionalidade da presente proposição, pois trata-se de matéria afeta a Pasta, bem como o processo encontra-se autuado pelo órgão proponente, conforme preleciona o Decreto nº 43.130/2022. E por oportuno, quanto ao atendimento da alínea "h", do inciso II, do art. 3º, do decreto mencionado anteriormente, por não tratar de ano eleitoral, portanto, resta-se prejudicada a análise.

Neste sentido, fora apresentada nos autos Nota Técnica 5 (112688808) em observância ao inciso IV do aludido Decreto, sob os requisitos necessários à proposição do referido projeto, veja-se;

**Assunto: Proposição de criação de Anteprojeto de Lei**

Trata-se de nota técnica que propõe minuta de Projeto de Lei com a finalidade de instituir a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau.

**ANÁLISE DO PROBLEMA QUE O ATO NORMATIVO VISA SOLUCIONAR  
(ART 3º, IV, ALÍNEA A, DO DECRETO 43.130/22)**

A presente proposta apresenta uma iniciativa importante para o fortalecimento das Cooperativas de lixo reciclável do Distrito Federal. A implementação de políticas públicas nessa área contribuirá significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias.

A coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos têm se tornado questões cada vez mais relevantes na busca por práticas sustentáveis de gestão de resíduos. Nesse contexto, as cooperativas de catadores de lixo reciclável têm desempenhado um papel fundamental na promoção da inclusão social, na geração de trabalho e renda, na redução da poluição ambiental e na promoção da economia circular.

Além disso, os catadores de lixo reciclável se juntam às cooperativas buscando melhores condições de trabalho, remuneração, segurança

social, capacitação e formação profissional, além de maior representatividade e fortalecimento coletivo nas discussões relacionadas à gestão de resíduos sólidos e políticas públicas.

No entanto, as condições de trabalho são precárias, muitas cooperativas de lixo reciclável operam em instalações improvisadas, com galpões inadequados que apresentam riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores.

As restrições financeiras das cooperativas de lixo recicláveis é outro problema que limita a capacidade de investir em infraestrutura, equipamentos de segurança, treinamento e capacitação dos trabalhadores, afetando negativamente a segurança das operações.

A capacitação e o treinamento inadequados em questões de segurança dos trabalhadores das cooperativas de lixo reciclável aumentam o risco de acidentes e lesões durante as operações de coleta, triagem e processamento dos materiais recicláveis.

Para lidar com os desafios enfrentados pelas Cooperativas de lixo reciclável, é necessário que sejam implementadas políticas públicas específicas que visem a proteção e o fortalecimento dos catadores de lixo reciclável.

### **OBJETIVO DAS AÇÕES PREVISTAS NA PROPOSTA (ART 3º, IV, ALÍNEA B, DO DECRETO 43.130/22)**

Temos como objetivo os seguintes tópicos para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para as Catadores e as Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau:

Garantir aos catadores um trabalho digno e seguro;

Promover a geração de emprego e renda;

Resgatar à dignidade dos catadores, assegurando-lhes acesso à moradia, à saúde, à educação, ao transporte e ao lazer;

Disciplinar a atividade de catadores no Distrito Federal;

Estimular e garantir cursos de capacitação cooperativista e associativista, bem como de qualificação profissional dos catadores;

Proporcionar aos catadores o necessário apoio para lhes permitir o pleno desenvolvimento profissional, bem como outros serviços compatíveis com o sistema cooperativista e associativista;

Incentivar a constituição e o desenvolvimento de cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos;

Promover medidas que facilitem a inclusão social dos catadores;

Incentivar a implementação de medidas que visem à proteção e à defesa do meio ambiente, inclusive por meio de campanhas e de outras ações de cunho educativo;

Incentivar a parceria entre o Poder Público e a sociedade civil para implementação de programas de educação ambiental, com enfoque específico na coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos;

Criar mecanismos e parcerias que facilitem a comercialização, por meio de cooperativas e associações constituídas no Distrito Federal, de produtos recicláveis obtidos a partir do trabalho dos catadores;

Estabelecer padrões sustentáveis de produção e consumo que reduzam os problemas ambientais e as desigualdades sociais; e

Promover a campanha reduzir, reutilizar e reciclar, para a

responsabilidade social empresarial e da solidariedade na economia.

Dessa forma, este projeto de lei dispõe sobre políticas públicas de fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau. Essas políticas visam o desenvolvimento dos catadores de lixo e de suas famílias, por meio das cooperativas, contribuindo para a redução da vulnerabilidade social, segurança e oportunidades de crescimento profissional.

#### **METAS E INDICADORES PARA ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS (ART 3º, IV, ALÍNEA C, DO DECRETO 43.130/22)**

As ações propostas para alcançar o êxito nos objetivos deste anteprojeto estão em gerar o fortalecimento ao associativismo e ao cooperativismo dos catadores de materiais recicláveis, focar na logística solidária, ou seja, no fortalecimento da infraestrutura de logística das cooperativas e associações em rede.

Além disso, aprimorar as capacidades operacionais desses empreendimentos e a estruturação de negócios sustentáveis em redes solidárias de empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, visando avanços na cadeia de valores e inserção no mercado da reciclagem.

A avaliação das políticas públicas é parte integrante de uma estrutura de decisão baseada em evidências, uma das boas práticas de Governança do Setor Público. A avaliação de políticas públicas, executada como um processo sistemático, integrado e institucionalizado, tem como premissa básica verificar a eficiência dos recursos públicos e, quando necessário, identificar possibilidades de aperfeiçoamento da ação estatal, com vistas à melhoria dos processos, dos resultados e da gestão. Nos termos do artigo 4º, do Decreto Federal 9.203/2017:

Destacam-se as seguintes diretrizes da governança pública relacionadas ao processo de monitoramento e avaliação de políticas públicas:

- i) Monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;
- ii) Avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios; e
- iii) Manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.

Para garantir a efetividade das políticas públicas e o alcance das metas estabelecidas, é importante que os indicadores sejam acompanhados de perto e que haja avaliações periódicas dos resultados alcançados. Além disso, é fundamental que haja transparência e participação social no acompanhamento e avaliação dessas políticas.

#### **ENUMERAÇÃO DE ALTERNATIVAS POSSÍVEIS À EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (ART 3º, IV, ALÍNEA D, DO DECRETO 43.130/22)**

A presente proposta é a criação da Lei que "*Institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau.*"

Mediante às argumentações expostas nos tópicos acima desta nota

técnica entendemos que não há outra alternativa possível à proposta do ato normativo. Possivelmente poderiam ser desenvolvidas capacitações, campanhas de conscientização, auxílio financeiro, redes de apoio etc. Entretanto não teria o condão eficaz de desenvolvimento das cooperativas e dos catadores de lixo reciclável, contribuindo para a redução da vulnerabilidade social e econômica e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

#### **A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A CAUSA DO PROBLEMA, AS AÇÕES PROPOSTAS E OS RESULTADOS ESPERADOS (ART 3º, IV, ALÍNEA E, DO DECRETO 43.130/22)**

O tópico 1 desta Nota Técnica detalha os problemas que se pretende resolver a partir da implementação da presente proposta.

Tendo em vista de que os problemas identificados se referem à ausência de políticas públicas voltadas para o fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, as ações propostas poderão proporcionar o fortalecimento das cooperativas e a organização destas em redes de comercialização, tornando-as economicamente viáveis e sustentáveis para atuarem no mercado da reciclagem, inclusive prestando serviços às prefeituras dispostas a implementar seus planos de coleta seletiva.

#### **PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PROPOSTA (ART 3º, IV, ALÍNEA F, DO DECRETO 43.130/22)**

A Política entrará em vigor a partir da data de publicação do Projeto de Lei, assegurando a designação de responsabilidades para proporcionar a efetividade das ações que o normativo propõe.

#### **IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO DE CRIAÇÃO DE LEI (ART 3º, IV, ALÍNEA G, DO DECRETO 43.130/22)**

Não há sobreposição legal com a implementação de políticas públicas que institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, nem há antecedência legal sobre esta matéria.

#### **DESCRIÇÃO HISTÓRICA (ART 3º, IV, ALÍNEA H, DO DECRETO 43.130/22)**

Anteriormente essa matéria não foi discutida, não existindo registro legal prévio ou descontinuidade.

#### **METODOLOGIA UTILIZADA PARA A ANÁLISE PRÉVIA DO IMPACTO DA PROPOSTA (ART 3º, IV, ALÍNEA H, DO DECRETO 43.130/22)**

A metodologia utilizada para embasar a nota técnica são informações disponibilizados por sítios institucionais, SLU - [Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, SEMA - Secretaria de Estado do meio ambiente e proteção animal do Distrito Federal](#)), sítios de pesquisa, por assunto, dicionários, bem como outros processos institucionais sobre os mesmos aspectos.

#### **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE GASTO ANUAL ((ART 3º, III, DO DECRETO 43.130/22)**

O presente projeto de lei estabelece, primeiramente, os princípios e as

diretrizes para uma futura implementação de políticas públicas, portanto não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do DF, bem como a seus órgãos e entidades.

Após análise dos autos, **verifica-se que já houve a juntada da declaração de Orçamento SEL/SUAG(113378011)**, com a manifestação de que **não há impacto financeiro que enseje compensação**, observando-se os arts. 16 e 17, da LRF, que versam sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, respectivamente.

Destarte, verifica-se que foram *totalmente* atendidos os requisitos do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, quais sejam: (I) exposição de motivos (113160975), (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente (113883402), (III) declaração de orçamento (113378011) e (IV) manifestação técnica sobre o mérito da proposição (112688808). Sendo assim, verifica-se que **o processo encontra-se maduro para a sua continuidade, em atendimento ao inciso III, do art. 3º do Decreto 43.130/22, pela Casa Civil.**

Por derradeiro, sugere-se a remessa dos autos à Casa Civil para análise da Proposta de Alteração de Lei apresentada por esta Pasta, em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, tendo que a presente Nota Jurídica responde a demanda inserta na consulta formulada.

#### 4. CONCLUSÃO

*Ex positis*, opina-se pela viabilidade jurídica da proposta apresentada sob o aspecto estritamente jurídico-formal, não vislumbrando esta AJL, óbice à minuta de Anteprojeto de Lei visa instituir no âmbito do Distrito Federal a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceixa da Construir, sugerindo o envio dos autos à Casa Civil para análise da proposta e deliberação final.

Ressalto ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância das normas legais de regência.

Restituam-se os autos ao Gabinete desta Pasta para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

À consideração superior.

**Keila de Souza Holanda**

Assessora Especial da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL

OAB/DF: 64.643

**Leila Barreto Ornelas**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEL/DF



Documento assinado eletronicamente por **KEILA DE SOUZA HOLANDA - Matr.0282160-5, Assessor(a) Especial**, em 31/05/2023, às 09:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA BARRETO ORNELAS - Matr.0283111-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 31/05/2023, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **113883402** código CRC= **DC505F6F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS, Quadra 4 Bloco A, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

(61) 4042-1828



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 192/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 25 de março de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei, que institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceíça da Construir.

## 1. CONTEXTO

1.1. Este processo cuida de proposição, originária da Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, encartada na minuta de Projeto de Lei (113159091), que institui a Política Distrital de *Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceíça da Construir*.

1.2. Os autos foram inaugurados com o Memorando Nº 14/2023 - SEFJ/SEFAM/SUBESF (111992663) da Subsecretaria de Emancipação Social das Famílias. O processo foi encaminhado à Casa Civil por meio do Ofício Nº 740/2023 - SEFJ/GAB (117973868), e direcionado à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, pelo Despacho— CACI/GAB/ASSESP (117996537).

1.3. Em sua análise, por meio do Despacho— CACI/SPG/UNAAN (119449968), esta Unidade entendeu que não estavam demonstradas a conveniência e a oportunidade administrativas da medida, sugerindo o encaminhamento dos autos à proponente. Pela Manifestação n. 48 (121989423), a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal justificou a proposição, solicitando fosse reconsiderado o posicionamento desta Unidade. A matéria foi examinada pela Unidade de Análise de Atos Normativos, por meio do Despacho— CACI/SPG/UNAAN (122283604), que sugeriu, em atendimento à proponente, encaminhar o processo à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística –DFLegal; Secretaria de Estado de Relações Institucionais; Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU; Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA; Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, para conhecimento e manifestação.

1.4. Pelo Ofício Circular Nº 611/2023 - CACI/GAB (122555007), o processo foi encaminhado aos seguintes órgãos: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa); Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (Seagri); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (Sedes); Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE); Secretaria de Estado do Meio

Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal (Sema); Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal); Secretaria de Estado de Relações Institucionais do Distrito Federal (Serins); ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (Ibram); e ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU).

1.5. A **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal** posicionou-se com referência à proposição, por meio do Ofício Nº 2086/2023 - SEMA/GAB (124242625). A **Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa**, respondeu à consulta por meio do Ofício Nº 492/2023 - ADASA/SGE (124408333); a **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**, atendeu à solicitação pelo Ofício Nº 4998/2023 - SEE/GAB/AESP (124794018). A **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal** examinou a matéria, por meio do Ofício Nº 6305/2023 - DF-LEGAL/GAB (128823349). O **Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal**, respondeu à consulta por meio do Ofício Nº 3990/2023 - IBRAM/PRESI (130056456) e Ofício Nº 213/2024 - IBRAM/PRESI (131716876). O **Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal**, pelo Ofício Nº 1507/2023 - SLU/PRESI/DIRAD (130134979), propôs alterações ao texto legal. A **Secretaria de Estado de Relações Institucionais do Distrito Federal**, pelo Ofício Nº 62/2024 - SERINS/GAB (132803301), respondeu à consulta. A **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal** manifestou-se por meio do Ofício Nº 302/2024 - SEAGRI/GAB (133938163). A **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal** pelo Ofício Nº 184/2024 - SEDES/GAB (134222317) atendeu à solicitação.

1.6. Em razão das alterações sugeridas, foi realizada reunião em 04/03/2024, com a participação de representantes da Casa Civil, do Serviço de Limpeza Urbana, da Secretaria de Estado de Educação e o Sr. Secretário de Família e Juventude, conforme lista de presença juntada aos autos (136723897). Neste encontro, as alterações sugeridas foram acatadas pela Secretaria proponente, ficando acordado que o representante do SLU elaboraria artigo a respeito da fiscalização dos contratos das cooperativas de segundo grau, encaminhando a esta Unidade, para consolidação do texto legal.

1.7. Concluídas as deliberações ajustadas na reunião, foi elaborada minuta de Projeto de Lei, com a compilação das contribuições. A minuta do projeto de Lei foi encaminhada para conhecimento da Secretaria de Estado de Educação, do Serviço de Limpeza Urbana e da Secretaria de Estado proponente, que assinalaram a conformidade da referida minuta.

1.8. O processo foi instruído com os seguintes documentos, exigidos pelo artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022:

I – Minuta de Projeto de Lei (113159091), que institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceixa da Construir;

II – Exposição de Motivos N.º 20/2023 - SEFJ/GAB (113160975);

III – Manifestação Jurídica da Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Jurídica N.º 121/2023 - SEL/GAB/AJL (113883402);

IV – Manifestação do ordenador de despesas, por intermédio da Declaração (113378011);

V – Justifica Técnica, por meio da Nota Técnica N.º 5/2023 -

1.9. Esta é a síntese dos fatos deste processo.

## 2. RELATO

2.1. Em princípio, cumpre ressaltar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo. Para o exercício desta competência, a Casa Civil pode requerer informações aos órgãos e entidades da Administração pública, proponentes e/ou interessadas no tema; formular minuta substitutiva à proposição inicialmente apresentada; orientar e elaborar diretrizes aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta na elaboração, alteração e encaminhamento das proposições.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a sua compatibilização com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme os dispositivos legais já destacados.

2.3. A demanda veiculada neste processo diz respeito ao fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, tornando-as economicamente viáveis e sustentáveis para atuarem no mercado da reciclagem. Para solucionar esta questão, a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal propôs o encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal de Projeto de Lei que institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceixa da Construir. Pela Nota Técnica N.º 5/2023 - SEFJ/SEFAM/SUBESF (112688808), a Subsecretaria de Emancipação Social das Famílias aduziu:

*"A presente proposta apresenta uma iniciativa importante para o fortalecimento das Cooperativas de lixo reciclável do Distrito Federal. A implementação de políticas públicas nessa área contribuirá significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias.*

*(...)*

*Para lidar com os desafios enfrentados pelas Cooperativas de lixo reciclável, é necessário que sejam implementadas políticas públicas específicas que visem a proteção e o fortalecimento dos catadores de lixo reciclável."*

2.4. Em homenagem ao princípio da articulação das ações dos diferentes agentes envolvidos com a matéria, foi encaminhado Ofício Circular Nº 611/2023 - CACI/GAB (122555007) à

Agência Reguladora de Águas Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa); à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (Seagri); à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (Sedes); à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE); à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal (Sema); à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal); à Secretaria de Estado de Relações Institucionais do Distrito Federal (Serins); ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (Ibram); e ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU), para conhecimento e manifestação.

2.5. **A Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal** examinou a matéria, respondendo à consulta por meio do Ofício Nº 6305/2023 - DF-LEGAL/GAB (128823349), pelo qual informou que a Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos (SUFIR) examinou o tema por meio do Despacho DF-LEGAL/SUFIR (128613241), esclarecendo que, na ótica daquela área, não há impedimento à aprovação da proposta, consignando:

*“Esta Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos, entende que não há nenhum impedimento ou obstáculo para a aprovação do Projeto de Lei que visa instituir a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau.*

*Assim, Levando em consideração as circunstâncias e da nossa legislação em anexo (128771225); recomendamos a implementação da prática de desaconselhar o armazenamento e acúmulo de materiais recicláveis em área pública por catadores trazendo transtorno e causando atos lesivos à limpeza urbana.*

*E adicionalmente, que os catadores sejam instruídos a encaminhá-los exclusivamente aos locais designados para tal finalidade, notadamente, cooperativas previamente cadastradas no Serviço de Limpeza Urbana (SLU), as quais possuam a devida autorização para o recebimento desses materiais.”*

2.6. Por outro lado, o **Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal**, pelo Ofício Nº 3990/2023 - IBRAM/PRESI (130056456), expressou seu entendimento, a partir da manifestação (123053624) da Superintendência de Licenciamento Ambiental, que sugeriu alteração no texto da proposta, explicitando:

*“Considerando os custos do processo de licenciamento ambiental, referente ao pagamento da taxa de análise técnica que é devida ao Brasília Ambiental, que incidem nas atividades ou empreendimentos que tratam da gestão dos resíduos e são passíveis de licença ambiental, sugere-se que seja incluído como um dos objetivos desta Política a promoção de medidas que facilitem o processo de regularização e licenciamento ambiental, em especial quanto ao pagamento das taxas de licenciamento ambiental para estas entidades, por meio da promoção de descontos ou isenção dos valores estabelecidos no DECRETO Nº 36.992, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.”*

2.7. Prosseguindo a instrução, o **Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal**, pelo

Ofício Nº 1507/2023 - SLU/PRESI/DIRAD (130134979), informou que a Unidade de Sustentabilidade e Mobilização Social, pelo Despacho— SLU/PRESI/DITEC/USMOB (130080184), sugeriu alterações no texto da proposta apresentada pela proponente.

2.8. Pelo Ofício Nº 213/2024 - IBRAM/PRESI (131716876), o **Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental** informou que não há qualquer dispositivo contrário às normas de direito ambiental vigentes, mantendo-se resguardada a proteção dos recursos ambientais do Distrito Federal.

2.9. Em continuidade, a **Secretaria de Estado de Relações Institucionais do Distrito Federal**, pelo Ofício Nº 62/2024 - SERINS/GAB (132803301), respondeu à consulta, manifestando-se favoravelmente ao Projeto da forma apresentada, *"por trazer a promoção da organização social de categoria fundamental para o alcance dos objetivos estabelecidos na Lei nº 5.418/2014, a qual institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos."*

2.10. A **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal** respondeu à consulta, por meio do Ofício Nº 302/2024 - SEAGRI/GAB (133938163), manifestando sua concordância com a proposição, a partir dos pronunciamentos das áreas técnicas daquela Secretaria, por meio dos Despachos (132687941) e (133017135), devidamente ratificados pelos Despachos SEAGRI/SUPEA (132719767) e Despacho SEAGRI/SPAC (132871765), respectivamente.

2.11. Por último, a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal** pelo Ofício Nº 184/2024 - SEDES/GAB (134222317) ratificou o posicionamento de suas áreas técnicas envolvidas diretamente com a temática naquela pasta, a saber a Coordenação de Proteção Social Básica (CPSB) e a Unidade de Benefícios Socioassistenciais (Unibs), que se manifestaram favoravelmente ao texto legal apresentado.

2.12. Verificou-se que a **Secretaria de Estado de Educação e o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU** apresentaram sugestões ao texto da minuta de Lei em análise. Em razão das alterações sugeridas, foi realizada reunião, em 04/03/2024, com representantes da Casa Civil, do Serviço de Limpeza Urbana, da Secretaria de Estado de Educação e o Sr. Secretário de Família e Juventude. Neste encontro, ficou acordado que seria feita a compilação das contribuições e apresentada minuta substitutiva do Projeto de Lei em análise.

2.13. Concluídas as deliberações ajustadas na reunião, foi elaborada minuta de Projeto de Lei, consolidando todas as alterações sugeridas, que foi submetida à Secretaria de Estado de Educação, ao Serviço de Limpeza Urbana e à Secretaria de Estado da Família e da Juventude, que concordaram com a referida minuta, que acompanha a presente Nota técnica.

2.14. Para instrução processual nos termos dos incisos II e III do [Decreto 43.130/2022](#), o processo foi encaminhado, pelo Ofício Nº 514/2023 - SEFJ/GAB (113162721), à Secretaria de Esporte e Lazer para análise e manifestação, nos termos do [Decreto 44.099/2023](#), o qual determina que as atividades relativas ao apoio operacional, administrativo, orçamentário e financeiro da Secretaria Extraordinária da Família e Juventude do Distrito Federal serão desempenhadas por aquela Secretaria.

2.15. Examinado os aspectos formais, no que concerne às questões orçamentárias e financeiras a Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, completando a instrução processual, naquilo que dispõe o inciso III, do artigo 3º, do [Decreto 43.130/2022](#) e no art. 14 da [Lei Complementar nº 101/2000](#), expediu a Declaração de Orçamento (113378011), no seguinte teor:

*"Trata-se da minuta do Anteprojeto de Lei (113159091), que institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceixa da Construir, assim, conforme Nota Técnica 5 (112688808) exarada pela Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal e em atendimento ao Art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, declaro que o presente processo, não gera impacto orçamentário e financeiro, por conseguinte não acarretará aumento de despesa."*

2.16. Prosseguindo a instrução processual, a Assessoria Jurídico-Legislativa, seguindo os comandos do inciso II do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), analisou a matéria de sua competência, por intermédio da Nota Jurídica N.º 121/2023 - SEL/GAB/AJL (113883402), concluindo pela legalidade da continuidade do feito, pontuando:

*"Ex positis, opina-se pela viabilidade jurídica da proposta apresentada sob o aspecto estritamente jurídico-formal, não vislumbrando esta AJL, óbice à minuta de Anteprojeto de Lei visa instituir no âmbito do Distrito Federal a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceixa da Construir, sugerindo o envio dos autos à Casa Civil para análise da proposta e deliberação final."*

2.17. Como se disse alhures, incumbe a esta Subsecretaria o exame de mérito da matéria, relacionada à conveniência e à oportunidade administrativas, elementos constitutivos do poder discricionário da administração. Confirmando o interesse público de que a proposta está revestida, a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, pela Exposição de Motivos N.º 20/2023 - SEFJ/GAB (113160975), explicitou:

*"As cooperativas de lixo reciclável desempenham um papel fundamental na gestão sustentável de resíduos sólidos e na promoção da economia circular. Elas são organizações formadas por trabalhadores que se unem para coletar, separar, processar e comercializar materiais recicláveis, contribuindo para a redução do impacto ambiental causado pelo lixo. Com isso, ajudam a reduzir a quantidade de resíduos sólidos que são destinados a aterros sanitários, contribuindo para a preservação do meio ambiente.*

*Elas proporcionam também oportunidades de trabalho e renda para trabalhadores, muitas vezes provenientes de comunidades vulneráveis. Essas organizações promovem a inclusão social e econômica, oferecendo oportunidades para gerar receitas com a venda dos materiais recicláveis.*

*Ao coletar e processar materiais recicláveis, as cooperativas contribuem para a produção de matéria-prima reciclada, que pode ser utilizada na fabricação de novos produtos, reduzindo assim a demanda por matérias-primas virgens e incentivando a sustentabilidade na cadeia produtiva.*

A atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, cuja atividade profissional é reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego desde 2002, segundo a [Classificação Brasileira de Ocupações \(CBO\)](#), contribui para o aumento da vida útil dos aterros sanitários e para a diminuição da demanda por recursos naturais, na medida em que abastece as indústrias recicladoras para reinserção dos resíduos em suas ou em outras cadeias produtivas, em substituição ao uso de matérias-primas virgem.

Mesmo diante dos benefícios trazidos para o Estado por meio das cooperativas, a condição de operação delas e o amparo e incentivo legais são precários. A renda distribuída aos cooperados é pequena demais, o que mantém o trabalhador cooperado ainda na zona da vulnerabilidade. Desse modo, é preciso que o poder público volte a atenção para a realidade vivida pelas cooperativas e busque estratégias de ação para ajudá-las a enfrentar esses desafios. É aí que entram as políticas públicas para as cooperativas de lixo reciclável.

(...)

Ao elaborar políticas públicas voltadas para as cooperativas de lixo reciclável, a missão do Estado é de contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias. Isso significa que o poder público tem um papel de suporte, não de protagonista: aprimorar as capacidades operacionais desses empreendimentos e a estruturação de negócios sustentáveis em redes solidárias de empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, visando avanços na cadeia de valores e inserção no mercado da reciclagem.

As cooperativas de lixo reciclável operam, majoritariamente em locais precários, sem acesso a instalações adequadas, como equipamentos de segurança, veículos, instalações de armazenamento e processamento de resíduos.

Existem centenas de cooperativas de recicladores que trabalham para que a sociedade consiga reaproveitar o que nós, diariamente, descartamos. Por falta de conhecimento, e até mesmo, falta de consciência em relação à importância da reciclagem, nós misturamos tudo, e por isso, o que poderia ser reciclado é contaminado. Pior ainda, os recicladores são obrigados a separar no meio da sujeira a riqueza que jogamos fora.

A solução para o problema do lixo é, sem dúvidas, a coleta seletiva, juntamente com um processo de reciclagem e é uma forma de minimizar o grave problema social do desemprego. As cooperativas geram empregos, contribuem com a limpeza do meio ambiente e protegem o mundo, evitando que mais áreas sejam usadas para aterrar o lixo e mais matéria-prima seja retirada da natureza.

Tendo em vista que os problemas identificados se referem à ausência de políticas públicas voltadas para o fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, as ações propostas poderão proporcionar o fortalecimento das cooperativas e a organização destas em redes de comercialização, tornando-as economicamente viáveis e sustentáveis para atuarem no mercado da reciclagem, inclusive prestando serviços ao governo disposto a implementar seus planos de coleta seletiva.

(...)

A presente proposição cria lei, que versa sobre ações e políticas desta Secretaria.

Ademais, a proposta está alinhada às disposições do Decreto N<sup>o</sup>

43.130/2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Isto posto, conforme o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é inerente ao Chefe do Poder Executivo a publicação do referido normativo, pois não colide com o ordenamento jurídico distrital, tampouco inflige qualquer outro normativo legal, estando portanto, adequado ao rito exigido nos normativos vigentes.

Destaca-se que não há antecedente legal sobre esta matéria, não havendo sobreposição legal e nem tampouco este presente projeto de lei afeta outras normas.

(...)

Nessa toada, verifica-se que o projeto de lei em questão é de competência do Distrito Federal e que a sua iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, estando ausentes quaisquer vícios, conforme se depreende da inteligência do art. 14, c/c o art. 71, inciso II e art. 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 14.** Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

(...)

**II** – ao Governador;

(...)

**Art. 100.** Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

**VI** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

A conveniência se demonstra presente tendo em vista que a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau impactarão diretamente em minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando para políticas e ações públicas na utilização de arquitetura sustentável e energia renovável.

Oportuno porque a missão do Estado é de contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias, reduzindo a margem de famílias em estado vulnerável no Distrito Federal.

(...)

A urgência se faz visível pela contribuição ambiental, sustentável e social do DF. A balança precisa ser revertida e o presente projeto de lei é o ponto inicial para essa mudança, ao contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias, trazendo um trabalho digno, oportunidades e inclusão social.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, previstos no artigo 3º, I, do Decreto nº 43.130/22, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito

*Federal.*

*Dessa forma, Excelentíssimo Senhor Governador, são essas as razões que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa."*

2.18. Os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer empecilho e mérito ao seu prosseguimento.

2.19. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, partiu da presunção de que todas as informações e documentos juntados aos autos estão corretas e são verdadeiras, bem como apoiou-se nas manifestações das áreas técnicas da Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, órgão proponente, a quem incumbe instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.20. Por fim, cumpre informar que foram atendidos os comandos do artigo 3º, do [Decreto nº 43.130/2022](#).

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição, originária da Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, consubstanciada na minuta substitutiva de Projeto de Lei que se apresenta ao final deste opinativo, que institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceíça da Construir, desde que não haja óbice de natureza jurídica.

3.2. Isto posto, sugere-se o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica do Distrito Federal para análise e manifestação, nos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

---

Acolho a Nota Técnica N.º 192/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Submeta-se à apreciação do Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

### **Minuta Substitutiva**

PROJETO DE LEI Nº        DE        DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores, das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau e Congêneres, denominada Lei Ceíça da Construir.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, e congêneres, denominada Lei Ceíça da Construir, com a finalidade de integrar e de articular as ações, os projetos e os programas da administração pública voltados à promoção e à defesa dos direitos humanos das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**Parágrafo Único.** A finalidade desta lei será alcançada por meio de ações, projetos e programas da administração pública que:

- a) fortaleçam associações, cooperativas e outras formas de organização de catadoras e de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- b) melhorem as condições de trabalho e a inclusão socioeconômica;
- c) fomentem o financiamento público.

**Art. 2º** A Política, instituída por esta lei, estabelecerá metas que fomentem a expansão:

- I – da coleta seletiva e solidária;
- II – da reutilização;
- III – da reciclagem;
- IV – da logística reversa; e
- V – da educação ambiental.

**Art. 3º** São objetivos da Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das

## Cooperativas de Catadores de Segundo Grau:

- I - propiciar aos catadores um trabalho digno e seguro;
- II - promover o reconhecimento das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como protagonistas no processo de reciclagem;
- III - promover a geração de emprego e renda;
- IV - incentivar a contratação remunerada de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - resgatar a dignidade dos catadores, assegurando-lhes acesso à moradia, à saúde, à educação, ao transporte e ao lazer;
- VI - promover a capacitação, a formação, o assessoramento técnico e a profissionalização das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VII - disciplinar a atividade de catadores no Distrito Federal;
- VIII - fomentar a incubação e o assessoramento técnico continuado às associações, às cooperativas e a outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- IX - estimular e garantir cursos de capacitação cooperativista e associativista, bem como de qualificação profissional dos catadores;
- X - proporcionar aos catadores o necessário apoio para lhes permitir o pleno desenvolvimento profissional, bem como outros serviços compatíveis com o sistema cooperativista e associativista;
- XI - estimular a inclusão socioeconômica das catadoras e dos catadores que se dediquem individualmente às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis à gestão integrada de resíduos sólidos;
- XII - incentivar a constituição e o desenvolvimento de cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos;
- XIII - promover medidas que facilitem a inclusão social e produtiva dos catadores;
- XIV - incentivar a implementação de medidas que visem à proteção e à defesa do meio ambiente, inclusive por meio de campanhas e de outras ações de cunho educativo envolvendo a contratação de cooperativas/associações de catadores para o serviço de mobilização das áreas residenciais, comerciais, industriais e setor público, por meio de contrato público com cooperativas de segundo grau;
- XV - promover a campanha reduzir, reutilizar e reciclar, para a responsabilidade social empresarial e da solidariedade na economia;
- XVI - incentivar a parceria entre o Poder Público e a sociedade civil para implementação de programas de educação ambiental, com enfoque específico na coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos;
- XVII - criar mecanismos e parcerias que facilitem a comercialização, por meio de cooperativas e associações constituídas no Distrito Federal, de produtos recicláveis obtidos a partir do trabalho dos catadores;
- XVIII - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que agreguem valor a trabalhos de coleta seletiva, de reutilização, de triagem, de beneficiamento, de reciclagem, de transformação e de comercialização de materiais resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, inclusive orgânicos, por associações, cooperativas e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XIX - estabelecer padrões sustentáveis de produção e consumo que reduzam os problemas ambientais e as desigualdades sociais;

XX - propor a criação e a abertura de linhas de crédito especiais para apoiar a atuação de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XXI - promover modelos de negócio sustentável para cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XXII - incentivar a implantação, a adaptação e a modernização da infraestrutura física de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XXIII - recomendar ações voltadas à alfabetização, à elevação do nível de escolaridade e à inclusão digital de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis por meio de processos de formação e de capacitação;

XXIV - propor processos de incubação de empresas objetivando estimular o empreendedorismo, fomentando a aquisição de softwares e de equipamentos eletrônicos;

XXV - fortalecer o Programa de Coleta Seletiva na Escola, nas unidades escolares da rede pública de ensino e nas instituições educacionais da iniciativa privada da Educação Básica do Distrito Federal, com foco na gestão de resíduos sólidos, educação ambiental e destinação final ambientalmente adequada para as cooperativas de catadores de resíduos recicláveis, com observância da Lei distrital nº 5.316, de 18 de fevereiro de 2014;

XXVI - estimular a implementação de mecanismos para assegurar a igualdade racial e de gênero e a diversidade na cadeia produtiva da reciclagem.

**Art. 4º** As ações da Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau incluirão:

I - o apoio a informação de cooperativa de trabalho;

II - o fortalecimento ao associativismo e ao cooperativismo dos catadores de materiais recicláveis;

III - o enfoque à logística solidária, ou seja, ao fortalecimento da infraestrutura de logística das cooperativas e associações em rede;

IV - o aprimoramento das capacidades operacionais desses empreendimentos;

V - a estruturação de negócios sustentáveis em redes solidárias de empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, visando avanços na cadeia de valores e inserção no mercado da reciclagem, bem como o beneficiamento e fabricação de produto final por meio das cooperativas de segundo grau ou congêneres;

VI - o estreitamento da relação das cooperativas de catadores de resíduos recicláveis com as unidades escolares da rede pública de ensino e as instituições educacionais da iniciativa privada da Educação Básica do Distrito Federal, como forma de fomento para a ampliação da consciência ambiental e construção de novos hábitos de não geração, redução, separação, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos não aproveitados.

**Art. 5º** Os projetos, programas e ações administrativas, vinculados à Política estabelecida por esta lei, serão objeto de acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização, na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** Na fiscalização administrativa, a ser realizada nos contratos de prestação de serviços executados pelas organizações de catadores, no cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais

dos trabalhadores, assim como dos seus associados e cooperados, exigir-se-á, os seguintes documentos e comprovações:

I - relação dos empregados e associados, contendo nome completo, cargo ou função, número da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos ou contrato de prestação de serviço como Microempreendedor Individual (MEI), devendo ser atualizada sempre que houver admissão e ou demissão;

III - ficha de admissão dos associados no ato contrato e/ou benefício, devendo ser atualizada mensalmente, no caso de contrato celebrado com o poder público;

IV - comprovação de curso regular de cooperativismo e ou associativismo dos associados, ao menos uma vez ao ano;

V - cópia mensal de folha de pagamento dos empregados; a folha de rateio de produção/sobras, em se tratando de associados, devendo ser apresentado o recibo de depósito bancário ou similar do pagamento realizado e/ou rateio de produção/sobras;

VI - comprovação de aplicação em Fundo de reserva;

VII - comprovação de eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas;

VIII - comprovação de que todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS foram cumpridas pela organização de catadores contratada;

IX - declaração de que a organização de catadores é formada por catadores e, exclusivamente, por pessoas física de baixa renda;

X - declaração, nas hipóteses de cooperativa de segundo grau, de que as suas associadas, cooperativas singulares possuem o mesmo objeto e característica;

XI - outros documentos que se fizerem necessários à fiscalização.

§ 1º A ficha de admissão, referida no inciso III, poderá ser atualizada mensalmente por relação de associados e deverá ser apresentada uma única vez.

§ 2º A ficha de admissão só deve ser apresentada nos casos de novas admissões de associados.

§ 3º Deverá ser apresentada fichas de demissão, nas hipóteses de demissão.

§ 4º O salário do empregado não poderá ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT), devendo ser observadas eventuais obrigações constantes na CCT.

§ 5º Para cumprimento do inciso VII deste artigo, nas hipóteses de sociedades diversas como Associações, Organizações Sociais ou pessoa jurídica congênere, será exigida a comprovação de atendimento das obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§ 6º Quanto à comprovação de que trata o inciso VIII, a organização de catadores deverá apresentar comprovantes mensais em conjunto à comprovação do serviço executado.

**Art. 7º** Poderá ser instituído, por Decreto, Comitê Intersetorial com o objetivo de coordenar a execução e realizar o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação, da política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores, das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau e Congêneres.

Parágrafo único. A participação no Comitê será não remunerada, e considerada de relevante serviço prestado à sociedade.

**Art. 8º** Esta Lei estabelece os objetivos para execução da Política, de forma que o Poder Executivo

poderá regulamentar a presente lei e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de                      de 2024  
135º da República e 64º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 02/04/2024, às 12:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 02/04/2024, às 13:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LENY PEREIRA DA SILVA - Matr.1690078-2, Assessor(a) Especial**, em 03/04/2024, às 09:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **136724102** código CRC= **A9F23A65**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Políticas Para a Família

Subsecretaria de Emancipação Social das Famílias

Nota Técnica N.º 5/2023 - SEFJ/SEFAM/SUBESF

Brasília-DF, 15 de maio de 2023.

### **Assunto: Proposição de criação de Anteprojeto de Lei**

Trata-se de nota técnica que propõe minuta de Projeto de Lei com a finalidade de instituir a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau.

#### **1. ANÁLISE DO PROBLEMA QUE O ATO NORMATIVO VISA SOLUCIONAR (ART 3º, ALÍNEA A, DO DECRETO 43.130/22)**

A presente proposta apresenta uma iniciativa importante para o fortalecimento das Cooperativas de lixo reciclável do Distrito Federal. A implementação de políticas públicas nessa área contribuirá significativamente para a melhoria das condições de vida dos catadores e de suas famílias.

A coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos têm se tornado questões cada vez mais relevantes na busca por práticas sustentáveis de gestão de resíduos. Nesse contexto, as cooperativas de catadores de lixo reciclável têm desempenhado um papel fundamental na promoção da inclusão social, na geração de trabalho e renda, na redução da poluição ambiental e na promoção da economia circular.

Além disso, os catadores de lixo reciclável se juntam às cooperativas buscando melhores condições de trabalho, remuneração, segurança social, capacitação e formação profissional, além de maior representatividade e fortalecimento coletivo nas discussões relacionadas à gestão de resíduos sólidos e políticas públicas.

No entanto, as condições de trabalho são precárias, muitas cooperativas de lixo reciclável operam em instalações improvisadas, com galpões inadequados que apresentam riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores.

As restrições financeiras das cooperativas de lixo recicláveis é outro problema que limita a capacidade de investir em infraestrutura, equipamentos de segurança, treinamento e capacitação dos trabalhadores, afetando negativamente a segurança das operações.

A capacitação e o treinamento inadequados em questões de segurança dos trabalhadores das cooperativas de lixo reciclável aumentam o risco de acidentes e lesões durante as operações de coleta, triagem e processamento dos materiais recicláveis.

Para lidar com os desafios enfrentados pelas Cooperativas de lixo reciclável, é necessário que sejam implementadas políticas públicas específicas que visem a proteção e o fortalecimento dos catadores de lixo reciclável.

#### **2. OBJETIVO DAS AÇÕES PREVISTAS NA PROPOSTA (ART 3º, IV, ALÍNEA B, C, DO DECRETO 43.130/22)**

Temos como objetivo os seguintes tópicos para o fortalecimento das políticas públicas

voltadas para as Catadores e as Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau:

1. Garantir aos catadores um trabalho digno e seguro;
2. Promover a geração de emprego e renda;
3. Resgatar à dignidade dos catadores, assegurando-lhes acesso à moradia, à saúde, à educação, ao transporte e ao lazer;
4. Disciplinar a atividade de catadores no Distrito Federal;
5. Estimular e garantir cursos de capacitação cooperativista e associativista, bem como de qualificação profissional dos catadores;
6. Proporcionar aos catadores o necessário apoio para lhes permitir o pleno desenvolvimento profissional, bem como outros serviços compatíveis com o sistema cooperativista e associativista;
7. Incentivar a constituição e o desenvolvimento de cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos;
8. Promover medidas que facilitem a inclusão social dos catadores;
9. Incentivar a implementação de medidas que visem à proteção e à defesa do meio ambiente, inclusive por meio de campanhas e de outras ações de cunho educativo;
10. Incentivar a parceria entre o Poder Público e a sociedade civil para implementação de programas de educação ambiental, com enfoque específico na coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos;
11. Criar mecanismos e parcerias que facilitem a comercialização, por meio de cooperativas e associações constituídas no Distrito Federal, de produtos recicláveis obtidos a partir do trabalho dos catadores;
12. Estabelecer padrões sustentáveis de produção e consumo que reduzam os problemas ambientais e as desigualdades sociais; e
13. Promover a campanha reduzir, reutilizar e reciclar, para a responsabilidade social empresarial e da solidariedade na economia.

Dessa forma, este projeto de lei dispõe sobre políticas públicas de fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau. Essas políticas visam o desenvolvimento dos catadores de lixo e de suas famílias, por meio das cooperativas, contribuindo para a redução da vulnerabilidade social, segurança e oportunidades de crescimento profissional.

### **3. METAS E INDICADORES PARA ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO D RESULTADOS (ART 3º, IV, ALÍNEA C, DO DECRETO 43.130/22)**

As ações propostas para alcançar o êxito nos objetivos deste anteprojeto estão em gerar o fortalecimento ao associativismo e ao cooperativismo dos catadores de materiais recicláveis, focar na logística solidária, ou seja, no fortalecimento da infraestrutura de logística das cooperativas e associações em rede.

Além disso, aprimorar as capacidades operacionais desses empreendimentos e a estruturação de negócios sustentáveis em redes solidárias de empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, visando avanços na cadeia de valores e inserção no mercado da reciclagem.

A avaliação das políticas públicas é parte integrante de uma estrutura de decisão baseada em evidências, uma das boas práticas de Governança do Setor Público. A avaliação de políticas públicas, executada como um processo sistemático, integrado e institucionalizado, tem como premissa básica verificar a eficiência dos recursos públicos e, quando necessário, identificar possibilidades de aperfeiçoamento da ação estatal, com vistas à melhoria dos processos, dos resultados e da gestão. Nos termos do artigo 4º, do Decreto Federal 9.203/2017:

Destacam-se as seguintes diretrizes da governança pública relacionadas ao processo de monitoramento e avaliação de políticas públicas:

- i) Monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;
- ii) Avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios; e
- iii) Manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.

Para garantir a efetividade das políticas públicas e o alcance das metas estabelecidas, é importante que os indicadores sejam acompanhados de perto e que haja avaliações periódicas dos resultados alcançados. Além disso, é fundamental que haja transparência e participação social no acompanhamento e avaliação dessas políticas.

#### **4. ENUMERAÇÃO DE ALTERNATIVAS POSSÍVEIS À EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (ART 3º, IV, ALÍNEA D, DO DECRETO 43.130/22)**

A presente proposta é a criação da Lei que "*Institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau.*"

Mediante às argumentações expostas nos tópicos acima desta nota técnica entendemos que não há outra alternativa possível à proposta do ato normativo. Possivelmente poderiam ser desenvolvidas capacitações, campanhas de conscientização, auxílio financeiro, redes de apoio etc. Entretanto não teria o condão eficaz de desenvolvimento das cooperativas e dos catadores de lixo reciclável, contribuindo para a redução da vulnerabilidade social e econômica e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

#### **5. A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A CAUSA DO PROBLEMA, AS AÇÕES PROPOSTAS OS RESULTADOS ESPERADOS (ART 3º, IV, ALÍNEA E, DO DECRETO 43.130/22)**

O tópico 1 desta Nota Técnica detalha os problemas que se pretende resolver a partir da implementação da presente proposta.

Tendo em vista de que os problemas identificados se referem à ausência de políticas públicas voltadas para o fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, as ações propostas poderão proporcionar o fortalecimento das cooperativas e a organização destas em redes de comercialização, tornando-as economicamente viáveis e sustentáveis para atuarem no mercado da reciclagem, inclusive prestando serviços às prefeituras dispostas a implementar seus planos de coleta seletiva.

#### **6. PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PROPOSTA (ART 3º, ALÍNEA F, DO DECRETO 43.130/22)**

A Política entrará em vigor a partir da data de publicação do Projeto de Lei, assegurando a designação de responsabilidades para proporcionar a efetividade das ações que o normativo propõe.

#### **7. IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO DE CRIAÇÃO DE LEI (ART 3º, IV, ALÍNEA G, DO DECRETO 43.130/22)**

Não há sobreposição legal com a implementação de políticas públicas que institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, nem há antecedência legal sobre esta matéria.

#### **8. DESCRIÇÃO HISTÓRICA (ART 3º, IV, ALÍNEA H, DO DECRETO 43.130/22)**

Anteriormente essa matéria não foi discutida, não existindo registro legal prévio ou descontinuidade.

#### **9. METODOLOGIA UTILIZADA PARA A ANÁLISE PRÉVIA DO IMPACTO DA PROPOSIÇÃO (ART 3º, IV, ALÍNEA H, DO DECRETO 43.130/22)**

A metodologia utilizada para embasar a nota técnica são informações disponibilizadas por sítios institucionais, SLU - [Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, SEMA - Secretaria de Estado do meio ambiente e proteção animal do Distrito Federal](#)), sítios de pesquisa, por assunto, dicionários, bem como outros processos institucionais sobre os mesmos aspectos.

#### **10. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE GASTOS ANUAIS ((ART 3º, III, DO DECRETO 43.130/22)**

O presente projeto de lei estabelece, primeiramente, os princípios e as diretrizes para uma futura implementação de políticas públicas, portanto não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do DF, bem como a seus órgãos e entidades.

Por fim, considerando a relevância da importância dessas políticas públicas em favor das cooperativas e conseqüentemente beneficiar os catadores de lixo reciclável que contribuem significativamente para o meio ambiente, submete-se a presente Nota Técnica à aprovação da Subsecretária de Emancipação Social das Famílias, para posterior envio ao Secretário Executivo da Família, com vistas ao Secretário de Estado da Família e Juventude para dar as devidas providências.

Elaborado por:

**Ingrid Soares Martins Fonseca**

Assessora da Subsecretaria de Emancipação Social das Famílias



Documento assinado eletronicamente por **INGRID SOARES MARTINS FONSECA - Matr.0282324-1, Assessor(a)**, em 16/05/2023, às 15:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=112688808)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=112688808)  
verificador= **112688808** código CRC= **E1503230**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Sul, Edifício Luiz Carlos Botelho Quadra 4, Bloco A, 5º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70075-900 - DF

---

---

04036-0000443/2023-11

Doc. SEI/GDF 112688808



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEL/SUAG

**DECLARAÇÃO**

Trata-se da minuta do Anteprojeto de Lei (113159091), que institui a Política Distrital de Fortalecimento das Cooperativas de Catadores e das Cooperativas de Catadores de Segundo Grau, denominada Lei Ceíça da Construir, assim, conforme Nota Técnica 5 (112688808) exarada pela Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal e em atendimento ao Art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, declaro que o presente processo, não gera impacto orçamentário e financeiro, por conseguinte não acarretará aumento de despesa.

**EDIMAR SOUZA LIMA**

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDIMAR SOUZA LIMA - Matr.0282200-8**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 23/05/2023, às 15:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **113378011** código CRC= **73D0F300**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 4, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

4042-1828